



Embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0039093-57.2026.8.19.0000

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargados: NATURA TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MARIA DA PIEDADE ESTEVAM

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, com controvérsia sobre a validade de citação por carta com Aviso de Recebimento entregue em portaria de condomínio edilício.

2. Decisão monocrática anterior negou provimento ao agravo e manteve a determinação de renovação da diligência citatória por oficial de justiça, diante da ausência de elemento seguro sobre a legitimidade do signatário do Aviso de Recebimento.

3. Embargos de declaração opostos contra essa decisão, sob alegação de omissão quanto ao ônus de comprovação da nulidade da citação e quanto à aplicação do art. 248, § 4º, do CPC, com pedido de efeitos modificativos para reconhecer a validade do ato citatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em omissão ao afastar a validade da citação postal recebida em portaria de condomínio sem identificação do signatário como funcionário responsável, e se caberia atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC e não se destinam à rediscussão do mérito da controvérsia já decidida.

6. A citação por carta com Aviso de Recebimento entregue a porteiro de condomínio edilício exige demonstração de que o recebedor era funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC.

7. A ausência de identificação do signatário do Aviso de Recebimento impede o reconhecimento da regularidade da citação, pois afasta a segurança necessária quanto à legitimidade do recebedor e compromete a validade do ato citatório.

8. A presunção de validade da citação postal recebida em portaria é relativa. No caso, a existência de diversos endereços vinculados à parte agravada reforça a prudência da renovação da diligência por oficial de justiça, como já determinado pelo juízo de origem.

9. Inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o recurso revela apenas inconformismo com o resultado do julgamento, o que impede a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão monocrática que rejeitou a alegação de validade da citação postal e preservou a renovação da diligência por OJA.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, salvo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A validade da citação postal em condomínio edilício, com entrega em portaria, depende de identificação segura de que o signatário do Aviso de Recebimento era funcionário legitimado na forma do art. 248, § 4º, do CPC. 3. A ausência dessa identificação autoriza o reconhecimento da nulidade do ato citatório. 4. Inexistente vício na decisão embargada, descabe atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 4º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.024.332/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJen de 15.08.2025; STJ, EDcl no REsp nº 1.816.457/SP; STJ, AREsp nº 1.362.670/MG; STJ, REsp nº 801.101/MG; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI; TJRJ, Súmula nº 52.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A parte embargante aduz omissão no julgado de fls. 28/32 de lavra deste Relator, que negou provimento ao seu recurso. Alega que cabe à parte que alega a nulidade da citação comprovar que o recebedor não integrava o quadro de funcionários do condomínio, e não ao exequente demonstrar o contrário. Ressalta que o art. 248, §4º, do CPC, somente autoriza afastar a validade da entrega ao funcionário da portaria caso este declare, por escrito e sob as penas da lei, que o destinatário está ausente, o que não ocorreu. Pede o acolhimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que seja reconhecida a validade da citação da parte agravada (fls. 28/31).

Não foram ofertadas contrarrazões – certidão de fl. 42.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Na forma do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa. Além disso, não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados.

3. É cediço que a citação por carta com Aviso de Recebimento (A.R.) entregue ao porteiro de condomínio edilício é admitida pelo art. 248, § 4º, do CPC, desde que o recebedor seja funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

4. No entanto, a ausência de identificação do signatário como funcionário da portaria impede o reconhecimento da regularidade da citação, pois não há elemento seguro de que o A.R. foi assinado por preposto legitimado na forma do art. 248, § 4º, do CPC. A inobservância dos requisitos legais para a citação postal compromete a validade do ato citatório e impõe o reconhecimento de sua nulidade.

5. Com efeito, a presunção de validade da citação postal entregue em portaria de condomínio edilício é relativa, consoante orientação jurisprudencial do E. STJ, de modo que, a parte ré, ora agravada, poderá, a qualquer momento processual, na hipótese de comparecer aos autos espontaneamente, arguir a nulidade da citação postal (*REsp nº 2.024.332/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJen de 15/08/2025*).

6. Além disso, como se constata das pesquisas realizadas via sistema Sisbajud (fls. 119/123), foram localizados diversos endereços em nome da agravada, em vários bairros desta cidade, tais como: Tijuca, Bonsucesso, Flamengo, Mangueiras e Anil.

7. Neste momento, considerando-se a possibilidade de que a agravada não residia no endereço à época da entrega da correspondência, é mais prudente aguardar a renovação da diligência por OJA, tal qual consignado na decisão agravada.

8. Além disso, o magistrado já determinou a renovação da diligência por OJA, com devido recolhimento das custas para expedição da diligência determinada.

9. De fato, pretende a parte recorrente o reexame de matéria já analisada, tratando-se de mero inconformismo com a decisão prolatada por este relator, buscando a parte embargante a reforma do resultado do julgamento pela via imprópria dos embargos de declaração.

10. Repise-se, não se vislumbra quaisquer vícios no julgado, sendo certo que pretendem os embargantes a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, ou nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

11. Neste sentido, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional": *STJ, EDcl no REsp nº 1.816.457/SP, AREsp nº 1.362.670/MG, REsp nº 801.101/MG, e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI.*

12. Por derradeiro, no caso presente, há incidência da súmula 52 deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

13. Por tais fundamentos, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator